

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 346, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que tramitam apensados. As duas proposições visam alterar a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).

O objetivo do PLS nº 54, de 2008, é suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a entrada de mercadorias na Área de Livre Comércio, bem como incluir os bens finais de informática no regime fiscal especial.

O objetivo do PLS nº 346, de 2009, é a concessão à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim dos mesmos incentivos e benefícios fiscais e tributários vigentes na Zona Franca de Manaus para os empreendimentos dedicados à produção de bens eletroeletrônicos, na área de informática e automação.

O art. 1º do PLS nº 54, de 2008, altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, para incluir a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio. Essa suspensão de incidência será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas para os fins previstos no referido artigo.

O art. 2º do mesmo PLS revoga a alínea c do § 2º do art. 4º da mesma Lei nº 8.210, de 1991, para excluir os bens finais de informática das hipóteses em que não se aplica o regime fiscal previsto nesse artigo. O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Já o art. 1º do PLS nº 346, de 2009, modifica o art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º.

O art. 2º do mesmo PLS amplia o prazo de vigência das isenções e benefícios concedidos à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim dos atuais vinte e cinco anos, com fim previsto para 2016, para trinta anos a partir da publicação do texto legal em proposição. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Para o autor do PLS nº 54, de 2008, o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim foi propiciado pela criação de sua Área de Livre Comércio. As novas oportunidades de negócio geradas pela dinamização da economia local foram, sem dúvida, favorecidas pelo regime fiscal especial implementado mediante a Lei nº 8.210, de 1991.

No entanto, segundo o autor, com as alterações no Sistema Tributário Nacional, o regime fiscal de incentivo ao desenvolvimento regional não mais é eficaz. Para isso, é necessária a inclusão, entre os tributos abrangidos pela isenção fiscal, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não se justificaria excluir os bens finais de informática do regime

fiscal especial, tendo em vista que outras áreas de livre comércio já favorecem esses bens.

De outro lado, o autor do PLS nº 346, de 2009, propõe a expansão do regime fiscal especial vigente para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim aos empreendimentos industriais dedicados à produção de bens eletroeletrônicos.

Assim, além da isenção do Imposto de Importação e do IPI, acrescenta a Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no regime de isenção fiscal na entrada de componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos em empresa dedicada à produção de bens eletroeletrônicos, na área de informática e automação.

Adicionalmente, o autor do PLS nº 346, de 2009, propõe que as isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim sejam mantidos durante 30 anos, a partir da publicação desta Lei. Isso porque, segundo o vigente art. 13 da Lei nº 8.210, de 1991, as isenções e benefícios serão mantidos durante 25 anos, prazo que se encerraria no ano de 2016.

As duas proposições foram, inicialmente, distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, o PLS nº 54, de 2008, teve o relatório do Senador José Nery aprovado em reunião realizada no dia 24 de junho de 2009, o qual passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto com as Emendas nº 01-CDR e nº 02-CDR.

Também na CDR, o PLS nº 346, de 2009, teve o relatório do Senador Papaléo Paes aprovado em reunião realizada no dia 30 de setembro de 2009, o qual passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

A tramitação das duas proposições foi modificada em função da aprovação no Plenário desta Casa, em 24 de maio de 2011, do Requerimento nº 480, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, que solicitou a tramitação conjunta dos projetos.

Em decorrência da aprovação do citado Requerimento, as proposições foram, novamente, distribuídas à CDR e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa a incentivos voltados para o desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

O PLS nº 54, de 2008, e o PLS nº 346, de 2009, estão de acordo com os ditames da Constituição Federal. As proposições versam sobre matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, 149, 195, I, *b*, e 239 da Constituição Federal – CF), cuja iniciativa (art. 61) é facultada a qualquer membro do Congresso Nacional, ao qual cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre o sistema tributário (art. 48, I). As modificações propostas atendem ao princípio da especificidade e da exclusividade de lei, de que trata o art. 150, § 6º, da CF, e, por serem de caráter regional, estão, ademais, amparadas nos arts. 43, § 2º, III, e 151, I, da CF.

As proposições também atendem aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No mérito, as duas propostas são plenamente válidas, pois visam dinamizar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Cabe ressaltar o momento especial por que passa a economia de Rondônia. De um lado, a Rodovia Bi-Oceânica, ligando a Amazônia brasileira ao Oceano Pacífico, está em adiantado estado de implantação, e, de outro lado, as usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio estão em construção, com entrada em operação prevista para o ano de 2013.

Há, pois, uma oportunidade para a dinamização da economia de Rondônia em decorrência da oferta mais abundante de energia elétrica e das possibilidades de negócio que se abrem a partir da integração dos sistemas de transporte do Brasil, Bolívia e Peru.

É importante anotar que as condições favoráveis que se oferecem para a economia de Rondônia poderiam, também, fazer face ao desafio de absorção pela estrutura produtiva regional dos mais de 40 mil trabalhadores que estarão desempregados a partir de 2013, com a conclusão das obras das duas mencionadas usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antonio.

Assim, a dinamização da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim poderia vir a desempenhar um papel relevante tanto para posicionar adequadamente Rondônia para tirar vantagens das perspectivas favoráveis decorrentes da conclusão da ligação rodoviária com o Oceano Pacífico e do aumento da oferta de energia elétrica, como para atenuar os possíveis conflitos e tensões que possam vir a ocorrer ao término das mencionadas obras, com a desmobilização de grandes contingentes de trabalhadores.

Com base nas duas proposições e nas emendas aprovadas nesta Comissão na oportunidade em que apreciou o PLS nº 54, de 2008, elaboramos uma emenda substitutiva.

Do PLS nº 54, de 2008, aproveitamos a proposta para os arts. 1º e 5º de nossa emenda substitutiva, e o mesmo fizemos com o PLS nº 346, de 2009, da qual aproveitamos a proposta para o art. 2º. As duas emendas aprovadas anteriormente pela CDR nos forneceram os arts. 3º e 4º para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, procuramos superar algumas deficiências das proposições em análise e construir uma proposta que possa reforçar as possibilidades da economia do Estado de Rondônia para fazer frente aos desafios e oportunidades presentes no atual contexto histórico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDR (Substitutivo) (PLS nº 54, de 2009)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2009, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2008

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, promover a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial, e ampliar o prazo de manutenção das isenções e benefícios fiscais, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

.....” (NR)

Art. 2º As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, serão mantidos durante 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.

Art. 5º Fica revogada a alínea *c* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator